



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.004181/00-81
Recurso n° 135.011 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-00.631 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO HERCULANO DE FREITAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - ADESÃO DO CONTRIBUINTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida contrariou a lei ou a evidência da prova, o que não ocorre no caso em apreço, no qual a insurgência é no sentido de que a prova dos autos é insuficiente para demonstrar a adesão do contribuinte ao PDV instituído por sua ex-empregadora.

Recurso especial não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele conheciam.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CA' enclosed in a circle.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente



GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte Rogério Herculano de Freitas fez o pedido de restituição de fls. 01-05, sob o fundamento de que participou de Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído por sua ex-empregadora, a empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., no ano-calendário 1986.

Após ter sido afastada a decadência do direito de pedir, por decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, materializada pelo acórdão nº 102-46.535 (fls. 60-66), o processo retornou à origem para apreciação das demais razões de mérito.

Tanto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ), quanto a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, indeferiram a solicitação, através das decisões de fls. 87-88 e 101-108, respectivamente.

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte às fls. 111-122, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o acórdão nº 102-49.111, que se encontra às fls. 154-160, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1987

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. COMPROVAÇÃO. Verificado que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ocorreu em face de PDV, defere-se o pleito.



Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, entendendo que está provada a adesão do contribuinte ao PDV instituído pela empresa IBM, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado).

Intimada do acórdão em 04/09/2008 (fls. 161), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 164-170, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido não se encontra em consonância com a evidência das provas contidas nos autos (ou melhor, a “falta de prova do PDV”);
- b) Para a caracterização de um PDV, é necessária a presença de dois elementos: incentivo por parte do empregador mediante pagamento de verbas extraordinárias, isto é, diferentes daquelas que seriam percebidas em rescisão sem justa causa e voluntariedade por parte do empregado, livremente manifestada em documento próprio;
- c) No caso, o único elemento probante trazido pela parte é declaração firmada pelo ex-empregador. Denota-se que nem mesmo a ruptura do liame empregatício torna-se inequívoca, pois instrumentos como o Termo de Rescisão não foram apresentados. Desta feita, ainda que seja outorgada à autoridade julgadora a liberdade de formar a sua convicção durante a apreciação das provas, impossível fazê-lo diante da completa inexistência destas;
- d) Requer o provimento do recurso, pois o pedido de restituição deve ser inferido.

Para admissão do recurso, por meio do Despacho nº 579 (fls. 171-172), foram utilizados os seguintes fundamentos:

No acórdão recorrido, por maioria de votos, acolheu-se a arguição de que o prazo para contagem da decadência teria início na data do ato normativo que considerou indevido o pagamento. Fazenda Nacional, por sua vez, intenta reformar o julgado alegando contrariedade a diversos artigos do CTN.

Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial conduz à conclusão de que o diploma legal retro poderia, em tese, ter sido contrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cumprasse, desde já, que tal despacho partiu de premissa equivocada.

Intimado, o contribuinte, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 176-181, argumentando, fundamentalmente, que:

1. O despacho que admitiu o recurso especial é nulo, pois foi apreciada matéria diversa daquela em discussão, devendo o processo retornar à Câmara recorrida;

2. O recurso, que está baseado em “decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”, não enseja admissão. Isso porque a pretensão Fazendária não se pauta na idéia de que o Colegiado recorrido tenha ido contra ao que a prova tenha evidentemente demonstrado ou mesmo contra a literalidade do seu texto. A questão suscitada, ao contrário, pauta-se na idéia de que a prova, embora indicativa da adesão do interessado ao PDV, não seria suficiente à comprovação do direito à restituição;
3. Quanto ao mérito, a decisão está bem fundamentada e merece ser confirmada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Não obstante o equívoco cometido pela então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no despacho de admissibilidade de fls. 171-172, que tratou de matéria já superada neste processo, penso que o Colegiado pode e deve analisar, neste momento, os pressupostos de admissibilidade do recurso, sem remeter os autos à Câmara recorrida, pois tal apreciação é devolvida para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isso, inclusive, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, plenamente aplicáveis ao caso por força do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, entendendo que está provada a adesão do contribuinte ao PDV instituído pela empresa IBM.

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 159-160):

Desta forma, o contribuinte deve trazer aos autos provas de seu crédito, bem como da natureza indenizatória dos recebimentos. No caso concreto, verifica-se às fls. 10 dos autos, documento emitido pela própria IBM, com papel timbrado e assinado por um dos seus representantes, datado de 25/08/99, informando que o Recorrente desligou-se da empresa em 31/05/1986, através de PDV — Programa de Demissão Voluntária, tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o montante de CZ\$ 2.254.777,98, a título de incentivo, sendo recolhido o valor de IRRF correspondente a CZ\$ 1.014.650,09.

Assim, a meu ver, tal documento é suficiente para comprovar que o contribuinte de fato aderiu ao PDV da IBM conforme mencionado.

*Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.*

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a Fazenda Nacional argumentou que o documento de fls. 10 não seria suficiente para comprovar a adesão do contribuinte ao PDV instituído pela empresa IBM Brasil Ltda., concluindo que inexistem provas nos autos que permitam chegar a esta conclusão.

Pois bem, o artigo 7º, inciso I e o artigo 15, § 1º, ambos do citado Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estabeleciam que:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

Dessa forma, segundo penso, caberia à recorrente argumentar acerca da contrariedade à lei ou à evidência de prova existente nos autos pelo acórdão recorrido.

No entanto, não foi isso que ocorreu.

A recorrente não demonstrou contrariedade à lei, tampouco mostrou qual prova teria sido afrontada pela decisão recorrida, mas apenas pretendeu a produção de novas provas, defendendo que não estaria comprovada a adesão do contribuinte ao PDV.

Sob minha ótica, ao tomar ciência da decisão recorrida, caberia à recorrente a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a eventual obscuridade ou, ainda, a interposição de recurso especial de divergência ou por eventual violação à lei.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais não pode exercer a função de terceira instância, valorando provas.

Penso que o recurso especial em apreço não pode ser conhecido.

Com o objetivo de corroborar a conclusão deste julgador, trago à colação julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas passo a transcrever:

Assunto: Multa

Ano-calendário: 2000



Ementa: RECURSO ESPECIAL PRIVATIVO DA FAZENDA NACIONAL - FALTA DE CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À SUA ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO - Não se toma conhecimento de recurso interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, que deixa de demonstrar fundamentadamente contrariedade à lei ou à evidência da prova, como exige o § 1º do art. 33 do citado Regimento.

(CSRF, Primeira Turma, Recurso nº 139.547, Acórdão nº CSRF/9101-00023, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 03/09/2009)

RECURSO ESPECIAL – Não se conhece o recurso especial apresentado com base no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando o recorrente não aponta a lei ou a prova contrariada. (CSRF/01-04.713)

RECURSO ESPECIAL – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – Somente é cabível a interposição de recurso especial, no caso de julgamento contrário à lei ou à evidência de prova, de decisão não unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quando não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade. (CSRF/01-04.776)

Assim, o recurso somente poderia ser conhecido se a Fazenda Nacional tivesse demonstrado, fundamentadamente, que a decisão recorrida contrariou à lei ou à prova dos autos, o que não ocorreu.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso especial em tela.



Gonçalo Bonet Allage - Relator